

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 390/99

SESSÃO DE 13/7/99

PROCESSO Nº 1/225/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/9705110

RECORRENTE: MANOEL FELIX PEREIRA MUDANÇAS E TRANSPORTES EM GERAL

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS – O CONTRIBUINTE APRESENTOU A NOTA FISCAL, SEGUNDO O PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a autuada conduzia mudanças de móveis usados conforme Manifesto de Carga nº 007 e relação de móveis em anexo e, após verificação, constatou-se a presença de 430 caixas de cigarro sem documentação fiscal, conforme Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais nº 003/97. Após término da fiscalização a autuada apresentou a nota fiscal nº 0823 da firma Dist. Grapp Ltda., destinada a Distribuidora Castro Ltda., em Quixadá.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A Consultoria Tributária apoiada pela PGE opina pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório  
M.J.B.D.

## VOTO

A peça inicial do processo acusa a atuada de conduzir 430 caixas de cigarro desacompanhadas de documentos fiscais.

Ocorre que na própria peça de lançamento tributário o atuante declara que lhe foi apresentada a nota fiscal após o início da ação fiscal.

Ora, se efetivamente a nota fiscal existia não poderia ser desconsiderada, mesmo apresentada após o início da verificação fiscal. Poderia nesta hipótese o agente do fisco ter atuado o contribuinte por embaraço à fiscalização, mas nunca desconhecer o documento fiscal apresentado.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto dar-lhe provimento para decidir pela improcedência da ação fiscal.

É o voto

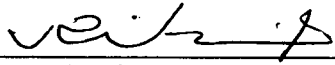
M.J.B.D.

**DECISÃO:**

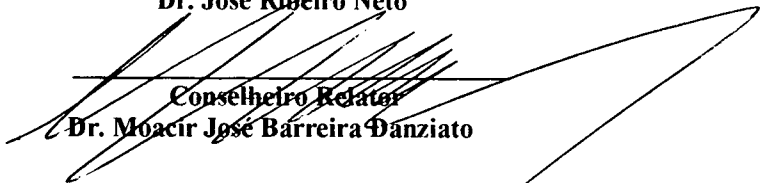
**Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Manoel Felix Pereira Mudanças Transportes em Geral e recorrido o Estado do Ceará,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, decidindo pela Improcedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.**

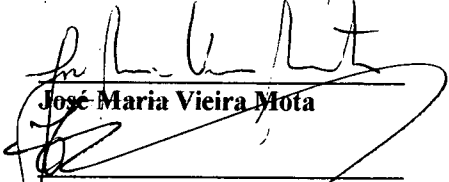
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 18/7  
/99



Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto

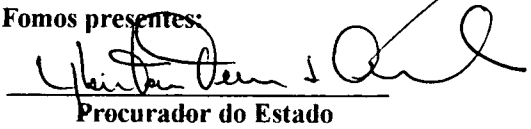


Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:

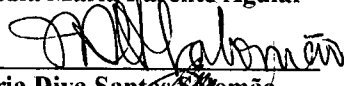


Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque

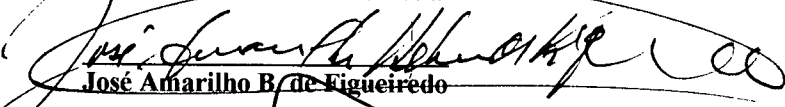
Assessor Tributário

Wlândia Maria Parente Aguiar

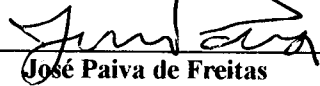


Maria Diva Santos Romão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas